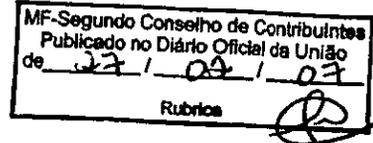




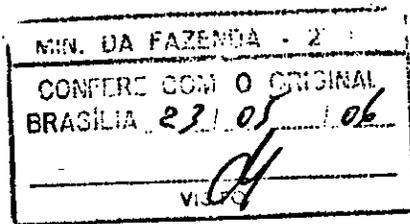
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.002287/2003-50
Recurso nº : 130.733
Acórdão nº : 204-00.672



Recorrente : CARVALHO & FERNANDES LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES. No caso de lançamento oriundo de auditoria interna de DCTF não é necessário a notificação à contribuinte de que se está a realizar tal procedimento, que, por sua vez, não se confunde com ação fiscal, na qual a contribuinte deve ser notificada do início do procedimento.

Preliminar rejeitada.

PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVALHO & FERNANDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) quanto ao mérito, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

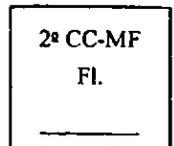
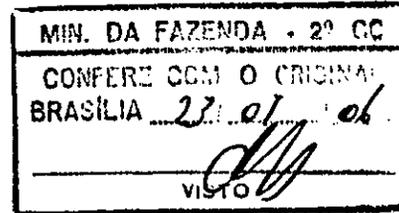
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.002287/2003-50
Recurso nº : 130.733
Acórdão nº : 204-00.672



Recorrente : CARVALHO & FERNANDES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração eletrônico elaborado em realização de auditoria interna em DCTF objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de apuração de abril, e maio/98 em virtude de os valores terem sido declarados em DCTF com a exigibilidade suspensa em decorrência de processo judicial não comprovado, ocasionando falta de recolhimento da contribuição.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

- 1 nulidade do Auto de Infração face à existência de vícios formais, representados pela violação dos princípios da prévia cientificação do contribuinte, já que a peça infracional foi lavrada sem que tivesse sido informado à empresa que esta se encontrava sob processo fiscalizatório;
- 2 o tributo exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de medida judicial devidamente informada em DCTF;
- 3 em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito é inaplicável a multa de ofício, conforme determina o art. 63 da Lei nº 9430/96, bem como os juros de mora;
- 4 os valores lançados foram objeto de declaração em DIPJ e em DCTF, o que elide o lançamento; e
- 5 decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos aos períodos de apuração de janeiro, abril e maio/98 por já haver transcorrido mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

A DRJ em Fortaleza - CE manifestou-se no sentido de afastar as preliminares de nulidade e, manter parcialmente o lançamento, exonerando apenas a multa de ofício face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão em virtude de liminar concedida nos autos do Processo nº 98.0006793-0.

Inconformada a contribuinte, cientificada da decisão recorrida em 22/06/2005, fl. 64, interpôs, em 22/07/05, recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões esposadas na inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens conforme documento de fl. 92.

É o relatório.

134

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.002287/2003-50
Recurso nº : 130.733
Acórdão nº : 204-00.672

N.º DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23.05.06
VIS

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Em relação ao argumento de que não foi notificada do início da ação fiscal, é de se observar que efetivamente não houve ação de fiscalização, mas sim auditoria interna para revisão e conferência de declaração (DCTF) apresentada pela própria contribuinte.

Os dois procedimentos são diversos. No primeiro efetivamente ocorre uma ação fiscal na qual os livros e registros contábeis da empresa são examinados, apura-se base de cálculo, valores a pagar a título dos tributos administrados pela SRF, os valores recolhidos e se for o caso efetua-se o lançamento de ofício dos valores devidos e não recolhidos ou declarados. Neste caso, sim, é necessário que o contribuinte seja cientificado do início da ação fiscal.

No segundo caso não ocorre uma ação fiscal, apenas a conferência dos dados informados pelo contribuinte em suas declarações, no caso em análise, a DCTF. Nesta hipótese não há análise da contabilidade do contribuinte, dos seus livros fiscais, nem se verifica se a base de cálculo informada e os valores indicados a título do tributo em questão correspondem à realidade fática da empresa. Apenas se verifica se os valores informados como pagos efetivamente o foram, se os informados como com a exigibilidade suspensa efetivamente estão nesta condição, se as compensações informadas estão corretas, se os processos judiciais indicados são legítimos, etc. Enfim, só há conferência de dados informados, mas não há o processo investigatório inerente à ação fiscal, daí o porquê de ser desnecessário a cientificação do contribuinte. Se os valores informados na DCTF, em qualquer outra rubrica que não "valores devidos", forem considerados como não objeto da situação indicada pelo declarante serão objeto de lançamento, formalizado por meio de Auto de Infração ou Notificação Eletrônica.

Quanto ao direito de defesa observe-se que foi assegurado ao recorrente na medida que o Auto de Infração lavrado seguiu os ritos do PAF, que prevê defesa do sujeito passivo na fase impugnatória e recursal, o que foi atendido, tanto que se está a analisar, neste julgamento o recurso voluntário interposto pela contribuinte no qual constam suas razões de defesa.

Assim sendo, voto por afastar as preliminares de nulidade argüidas.

Em relação à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos à contribuição para o PIS, é cediço que meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de dez para o PIS, lastreado na aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que dispõe especificamente sobre o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social, dentre as quais encontra-se o PIS.

Todavia, o posicionamento majoritário deste Órgão Colegiado, inclusive da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, votou pelo reconhecimento do prazo decadencial para o PIS como sendo aquele estabelecido pelo CTN, ou seja 05 (cinco) anos contados ou da data da ocorrência do fato gerador (quando houver pagamento), estabelecido pelo art. 150 do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (quando não houver pagamento), estabelecido pelo art. 173 do CTN.

134

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.002287/2003-50
Recurso nº : 130.733
Acórdão nº : 204-00.672

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 05 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Num órgão de julgamento colegiado deve prevalecer o posicionamento, não do julgador como se singular ele fosse, mas do órgão ao qual ele integra. Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária daquela Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

Desta forma, considerando que a recorrente foi cientificada do lançamento em 23/07/2003, declaro a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao PIS objeto do presente lançamento por ter transcorrido mais de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador quando foi efetivado o lançamento.

Diante do exposto voto no sentido de afastar as preliminares de nulidade, e reconhecer a decadência, dando, portanto, provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA